

Esses municípios, distribuídos pelas 11 regiões administrativas, são os seguintes:

- Região I: Santo André
São Caetano do Sul
Mogi das Cruzes
Osasco
São Bernardo do Campo
- Região II: Santos
- Região III: São José dos Campos
Taubaté
Guaratinguetá
Cruzeiro
- Região IV: Sorocaba
Botucatu
Itapetininga
Tatui
Itapeva
- Região V: Campinas
Jundiaí
Piracicaba
Limeira
Rio Claro
- Região VI: Ribeirão Preto
São Carlos
Araraquara
Franca
Jaboticabal
- Região VII: Bauru
Jaú
Lins
- Região VIII: São José do Rio Preto
Catanduva
Votuporanga
- Região IX: Araçatuba
Andradina
- Região X: Presidente Prudente
Adamantina
Dracena
- Região XI: Marília
Assis
Tupã
Ourinhos

Programas de Ação

A parte final do Volume II refere-se aos Programas de Ação para o ensino de 1.º grau, 2.º grau, supletivo, educação especial, educação pré-escolar, saúde e alimentação, assistência material e financeira.

Examinando-se o conjunto dos Programas e dos objetivos, diretrizes, medidas e metas estipulados no Plano Estadual de Implantação da Reforma e estabelecendo-se um cotejo com

esses mesmos itens contidos no Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Conselho Estadual de Educação e aprovado pelo Sr. Governador do Estado em 7 de outubro de 1969, verifica-se a enorme coerência e continuidade daquele documento em relação a este.

Em nossa opinião, o sistema de ensino do Estado de São Paulo, através do seu Conselho, nos aspectos fundamentais, antecipou-se de três anos, em termos de propostas, à implantação da Lei 5.692/71. São assim extremamente reduzidos os pontos e aspectos do Plano Estadual de Educação, prendendo-se mais a questão de nomenclatura, que deverão se ajustar, se adequar em termos da Lei 5.692/71 e do documento elaborado pelo Grupo Tarefa.

Esta é uma tarefa que se impõe, a partir deste documento, quando oficialmente vem ao Conselho Estadual de Educação o Plano de Implantação da Reforma do Ensino.

III — CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando os benefícios que certamente advirão para a população do Estado da execução dos Programas previstos e das diretrizes fundamentais do Plano Estadual de Implantação:

considerando os termos do Art. 72 da Lei 5.692/71 e do Art. 3.º, do Decreto Estadual de 24/08/1971;

considerando ainda a necessidade que se impõe de dar início à implantação da Reforma do Ensino de 1.º e 2.º Graus, dotando-se a Secretaria da Educação de um instrumento legal para fazê-lo;

somos de parecer que as Câmaras do Ensino de 1.º e 2.º Graus recomendem ao Conselho Pleno a aprovação dos documentos constantes do Processo CEE — n.º 1.577/72 — Plano Estadual de Implantação da Lei 5.692/71, ressalvada a indispensável manifestação normativa deste Conselho, na forma do previsto nas Leis 4.024/61 e 5.692/71, à medida que se torne necessária.

É nosso V O T O, s.m.j.

São Paulo, 20 de julho de 1972.

as) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA — Relator

AS CAMARAS DO ENSINO DO 1.º E DO 2.º GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotaram como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, GUIDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JAIR DE MORAES NEVES e OLAVO BAPTISTA FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1972.

as) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES — Presidente
Aprovado por unanimidade na 436a. sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 24 de julho/1972

Alpinolo Lopes Casali
Presidente

ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS SÍNTESE DO PLANO ESTADUAL DE IMPLANTAÇÃO

PARTE I

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA ATUAL DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo de planejamento, adequação de meios a fins definidos, requer um conhecimento exaustivo da realidade focalizada e dos diversos aspectos que nela interferiram. Qualquer tentativa de planejamento educacional e de implantação da reforma de ensino de 1.º e 2.º graus exigem o conhecimento da realidade educacional vigente, bem como dos aspectos econômicos, demográficos, sociais, culturais e institucionais com ela relacionados.

A Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971, ao afirmar que "o ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania" (1), nos obriga a esse conhecimento. Para a implantação gradativa, a curto, médio e longo prazo, saliente a necessidade de: